



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0023598-35.2011.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA nº 11.270

ADVOGADO: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PA nº 14.074

APELADO: TANIA MARIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADA: LUDMILA CARDOSO LOBÃO OAB/PA nº 13.220 – DEF. PÚBLICA

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. REDUÇÃO DAS MAMAS. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE CIRURGIA COM FINALIDADE ESTÉTICA. IMPOSSIBILIDADE. LAUDOS MÉDICOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA ALÍVIO DE DORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Não há como acolher a alegação do plano de saúde para exclusão de cobertura do procedimento pretendido pela apelada para redução das mamas, pois esta trouxe aos autos documentos médicos atestando de forma inequívoca a necessidade de realização do procedimento cirúrgico, que ao contrário do que afirma o apelante, não possui cunho meramente estético, servindo sim, para correção da postura e diminuição das dores lombares.
2. Ademais, a apelante desistiu expressamente da produção de prova pericial, bem como, não produziu qualquer prova, de forma que, não há elementos que contraponham a versão contida na petição inicial e corroborada pelos laudos médicos que a acompanham.
3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 30 de outubro de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça. Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente) e Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora relatora

Ass. Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0023598-35.2011.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO – OAB/PA nº 14.782

ADVOGADO: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PA nº 14.074

APELADO: TANIA MARIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADA: LUDMILA CARDOSO LOBÃO OAB/PA nº 13.220 – DEF. PÚBLICA

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

R E L A T Ó R I O

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por UNIMED BELÉM– COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO objetivando a reforma da sentença proferida pelo MMº Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém, que julgou procedente a Ação de Obrigação de Fazer Procedimento Cirúrgico, proposta por TÂNIA MARIA DE SOUZA SANTOS em face da apelante.

Na origem, às fls. 03/05 a autora narra que necessita realizar intervenção cirúrgica denominada Mamoplastia Redutora, por prescrição de médico ortopedista, pois o peso de suas mamas vem comprometendo sua saúde, ocasionando danos a sua coluna e incorreções em sua postura.

Aduz que apesar de possuir plano de saúde junto a requerida, esta se nega a autorizar a cirurgia, alegando que se trata de procedimento estético sem cobertura contratual.

Juntou documentos de fls. 06/25.

Contestação apresentada pela requerida às fls. 62/70 aduzindo que a cirurgia de Mamoplastia Redutora não é coberta pelo plano de saúde da autora, por se tratar de procedimento com fim exclusivamente estético, bem como, que inexistente o comprometimento de alguma função ou de algo que acarrete dano expressivo à saúde da autora, de modo que, a negativa na realização da cirurgia não configura ato ilícito, mas sim, exercício regular de um direito.

Audiência preliminar realizada às fls. 75/76, ocasião em que somente a ré postulou a produção de provas consistente no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas, posteriormente, em petição de fls. 77/78 a ré desistiu da prova pericial.

Realizou-se nova audiência (fl. 88), ocasião em que houve o depoimento pessoal da autora.

Memoriais finais da ré às fls. 91/93 e da autora às fls. 94/95.



Sobreveio sentença às fls. 96/101 em que o Juízo a quo julgou procedente a ação para condenar a ré na obrigação de fazer, consistente na expedição de guia de autorização para realização de procedimento cirúrgico de Mamoplastia Redutora Bilateral na autora no prazo de 48 horas. Em caso de descumprimento, fixou multa diária no valor de 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Às fls. 105/117 o réu apresentou Embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Juízo de origem em decisão de fl. 118-v.

Apelação interposta pela ré às fls. 123/138, aduzindo a inexistência de obrigação legal ou contratual para a realização do procedimento cirúrgico, posto que, de acordo com o art. 33 do contrato celebrado entre as partes, as cirurgias plásticas cobertas pelo plano são apenas para restaurar órgãos, membros e regiões atingidas por acidentes pessoais.

Afirma que não há laudo médico que sustente as afirmações da apelada. Sustenta por fim, que sempre observou os princípios da boa-fé contratual e da informação.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 144)

Conforme certidão de fl. 145, não houve apresentação de contrarrazões.

Neste Juízo ad quem, coube a relatoria do feito à Excelentíssima Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro em 11.02.2016, e, posteriormente à minha relatoria em 09.02.2017 em decorrência da emenda regimental nº 05/2016 (fl. 150).

Suspenso o julgamento, seguido de interlocutório, intimando o autor para regularizar sua representação judicial – invocando o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, conforme artigos 5º e 6º do CPC, cujo objetivo de tais mudanças implementadas pelo Novo Código Processual Civil é dar maior transparência aos atos processuais, na construção da prestação jurisdicional..

Nova inclusão em pauta de julgamento para 30 de outubro de 2018.

É o relatório.



V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

A interposição do Recurso ocorreu sob a égide do Código Processualista de 1973, logo, em atenção ao princípio do tempus regit actum e orientação firmada no Enunciado Administrativo n° 2º do STJ, a análise do recurso deve se dar com base naquele Códex.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso.

Sem preliminares, passo a análise do meritum causae.

Cinge-se a controvérsia recursal em definir se agiu corretamente o Juízo de origem ao deferir o pedido de obrigação de fazer consistente no procedimento cirúrgico de Mamoplastia Redutora Bilateral na autora.

O apelante sustenta que a pretensão da autora não encontra previsão legal ou contratual, bem como, que a autora não demonstrou a necessidade da realização do procedimento cirúrgico.

Não assiste razão ao recorrente.

A apelada trouxe aos autos documentos médicos atestando de forma inequívoca a necessidade de realização do procedimento cirúrgico, que ao contrário do que afirma o apelante, não possui cunho meramente estético, servindo sim, para correção da postura e diminuição das dores lombares, conforme laudos médicos de fls. 16/18, onde se lê ainda, que a cirurgia é não estética (fl. 16).

Assim, em que pese o contrato celebrado, exclua a pretensão por considerar que trata de procedimento meramente estético, não é o que se afigura na hipótese, conforme consta nos documentos médicos constantes nestes autos.

Ademais, a apelante desistiu expressamente da produção de prova pericial, bem como, não produziu qualquer prova, de forma que, não há elementos que contraponham a versão contida na petição inicial e corroborada pelos laudos médicos que a acompanham.

Com efeito, estando demonstrado que a cirurgia pretendida pela apelada não possui cunho meramente estético não há como admitir a exclusão de cobertura pretendida pela apelante.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria em casos análogos:

Julgamento citra petita. Inicial que p o custeio do procedimento e o reembolso dos honorários médicos. Pedido de reembolso que não foi analisado pelo magistrado de primeiro grau. Sentença anulada. Aplicação do artigo 1.013, § 3, inciso II, do



CPC. PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura de mamoplastia redutora. Diagnóstico de hipertrofia mamária juvenil e assimetria mamária. Patologia que vem causando danos à saúde da autora. Prescrição médica. Alegação de que o procedimento não está previsto no rol da ANS. Aplicação da Súmula 102 do TJSP. Negativa abusiva. Procedimento sem finalidade estética. Reembolso de honorários médicos nos limites contratuais. Apuração em fase de liquidação, Sentença reformada. Honorários majorados. Recurso da autora provido e recurso da ré não provido. (TJ-SP 10217556420178260100 SP 1021755-64.2017.8.26.0100, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 15/11/2017, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/11/2017)

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE HIPERTROFIA MAMÁRIA - FINALIDADE NÃO ESTÉTICA DEMONSTRADA PELA PARTICIPANTE DO PLANO - RECUSA INDEVIDA - DEVER DE CUSTEIO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SOLICITADO - ASTREINTES - LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA MULTA AO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DO DESCUMPRIMENTO DE CADA OBRIGAÇÃO PERIÓDICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM RAZOABILIDADE - REJEIÇÃO DO PEDIDO DE REDUÇÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É devida a cobertura pelo plano de saúde, da integralidade dos procedimentos cirúrgicos realizados pela autora, pois comprovado o caráter não estético das solicitações, afastando a limitação imposta em cláusula contratual. II. A incidência da multa diária cominatória (astreintes) deve ser limitada ao prazo de 30 (trinta) dias, a contar do descumprimento de cada obrigação periódica. III. Honorários advocatícios arbitrados com parcimônia, considerando o valor atribuído à causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico.

(TJ-MS - APL: 08072456220138120002 MS 0807245-62.2013.8.12.0002, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 26/07/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2016)

Ação de indenização por danos materiais e morais. Plano de saúde. Negativa de reembolso de despesas decorrentes de cirurgia para redução de mamas. Em primeiro grau, sentença de parcial procedência. 1. Apelação Cível da corré Meg-Leste. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração. Necessidade de ratificação ou reiteração da apelação após o julgamento dos embargos de declaração. A decisão proferida nos embargos de declaração passa a fazer parte integrante do julgado, restando inacabada antes do julgamento dos referidos embargos. Extemporaneidade do apelo interposto. 2. Apelação da corré Interclínicas. A cirurgia realizada pela autora não se caracteriza como tratamento estético. Determinação clínica. Autora sofria com dores na coluna. Necessidade de cirurgia para redução das mamas. Inteligência da súmula 102 desta Corte de Justiça. Reembolso devido. Juros. Empresa falida. Questão a ser discutida quando da habilitação do crédito no Juízo da Falência. Recurso da corré MEG LESTE não conhecido. Recurso da corré MASSA FALIDA DA INTERCLINICAS não provido. (TJ-SP - APL: 00105543620028260224 SP 0010554-36.2002.8.26.0224, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 29/07/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2015)

Portanto, havendo a necessidade de a apelada realizar o procedimento cirúrgico denominado Mamoplastia Redutora, com o fim de aliviar as dores oriundas do excesso de peso das mamas, é dever da operadora do plano de saúde arcar com os custos da cirurgia, a vista da inexistência de fins meramente estéticos a justificar a recusa.



ISTO POSTO,

CONHEÇO DESPROVEJO o recurso de apelação mantendo in totum a sentença objurgada.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 30 de outubro de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica